



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Recursos Humanos

Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos

Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805

Cep: 70046-900 - Brasília-DF

Telefone: (61) 3313-1382 - Fax: (61) 3313-1721

Ementa : Pagamento da remuneração de servidores que exercem atividades de fiscalização de impostos, contribuições obrigatórias, quando afastado por motivo de interesse político - art. 86 da Lei nº 8.112/90.

Mensagem Consultiva nº 003/2006/CGRH/SPOA/SE/MTE, datada de 27 de março de 2006.

Órgão Ministério do Trabalho e Emprego

Assunto: afastamento para atividade política – art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990; afastamento com base na Lei Complementar nº 64, de 1990 – inelegibilidade; servidores “que tiverem competência ou interesse, direta ou indiretamente ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas a essas atividades”.

D E S P A C H O

Por intermédio da Mensagem Consultiva nº 003/2006/CGRH/SPOA/SE/TEM, de 27 de março de 2006, a Senhora Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, solicita o pronunciamento desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH, quanto ao pagamento da remuneração, nas hipóteses de afastamento de servidores que exercem atividades de arrecadação e fiscalização de impostos, contribuições obrigatórias, para participarem das eleições de 2006, tendo em vista o disposto na alínea “d” do inciso II do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

2. Trata-se de servidores ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, cujas atribuições estão relacionadas à arrecadação e fiscalização, conseqüentemente, sujeitos aos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64, de 1990, assim reproduzidos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo;

II- para Presidente da República e Vice-Presidente da República.

d) os que até 6 (seis) meses antes da eleição, em competência ou interesse, ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, para aplicar multas relacionadas com essas atividades;"

3. A regra é imperativa no que se refere à desincompatibilização do cargo que ocupam até seis meses antes da eleição, de modo a afastar a inelegibilidade. A desincompatibilização do cargo tem por finalidade proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14 § 9º CF).

4. O afastamento estabelecido na Lei Complementar para os servidores que exercem atividades relacionadas a arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições é obrigatório, temporário e tem haver com a desincompatibilização do cargo. A questão remuneratória será tratada no art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990, que regulamenta o afastamento do servidor para fins de atividade política.

5. É o texto do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990:

"Art. 86. O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo ou a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, fiscalização, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito (redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente durante o período de três meses. (redação dada pela lei nº 9.527, de 1997)."

6. Infere-se desta prescrição legal as seguintes condições de afastamento: a primeira sem remuneração, para participar de convenção partidária para escolha do nome do candidato que concorrerá pelo partido do qual é filiado; e a segunda e a terceira condição, com remuneração pelo prazo máximo de três meses, a partir do registro da candidatura no cartório Eleitoral. Os afastamentos previstos no art. 86, em nada contrariam as disposições consagradas na Lei Complementar nº 64, de 1990.

7. Convém sublinhar, que os servidores cujas atribuições sejam de arrecadação ou fiscalização, devem se afastar obrigatoriamente do cargo até seis meses antes do pleito para fins de desincompatibilização, ato que consiste no afastamento de titulares de certos cargos públicos, com antecedência determinada por lei, a fim de poderem concorrer à eleição subsequente.

8. Em se tratando de candidatura em Município diverso daquele onde o servidor exerce suas atividades profissionais, não precisará o mesmo desincompatibilizar-se do cargo, pois só se justifica

o afastamento estabelecido na Lei Complementar nº 64, de 1990, caso fique demonstrado que o exercício das atribuições do cargo público possa implicar em atos prejudiciais à lisura eleitoral.

9. Nesse contexto, pode-se concluir que os servidores que exercem atividades relacionadas a arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou aplicação de multas relacionadas com essas atividades, terão que se desincompatibilizar do cargo público que ocupam, seis meses antes da eleição, fazendo jus à percepção dos vencimentos integrais pelos últimos três meses, na forma do § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990, e da Lei Complementar nº 64, de 1990, observando-se o registro da candidatura no cartório Eleitoral.

10. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto a apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP.

Brasília, 03 de maio 2006.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos/SRH, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC, para conhecimento e posterior encaminhamento ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP, para deliberação.

Brasília, 03 de maio de 2006.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP conforme solicitação da COGES/SRH.

Brasília, 09 de maio de 2006.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA
Diretor do Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos/SRH

Aprovo. Transmito a Senhora Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC, contendo esclarecimentos acerca da inviabilidade de os Auditores Fiscais do Trabalho perceberem a remuneração durante o período de seis meses de afastamento, por absoluta falta de amparo legal (Lei Complementar nº 64, de 1990)

Brasília, 10 de maio de 2006.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Secretário de Recursos Humanos/MP